



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017201-71.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante RAPHAELA MENEGUINI DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22962

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1017201-71.2023.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

APELADOS: RAFHAELA MENEGHIN DE OLIVEIRA E OUTRO

JUIZ: GUILHERME STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I. Caso em Exame: Recursos de apelação e adesivo interpostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos de condenação ao pagamento de salários em atraso e indenização por danos morais. A autora, professora, não recebeu seus vencimentos referente aos meses de outubro de 2023 a dezembro de 2023, causando-lhe prejuízos financeiros e inscrição em cadastros de inadimplentes. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar se houve pagamento integral dos salários em atraso, conforme alegado pelo Estado de São Paulo; (ii) analisar a existência de fundamento para a condenação por danos morais. III. Razões de Decidir: Documentação nos autos não comprova pagamento integral dos salários em atraso, justificando a procedência do pedido de condenação ao pagamento dos valores devidos. Em eventual cumprimento de sentença, necessidade de abatimento de valores pagos para se evitar pagamento em duplicidade. Erro no sistema de pagamento da Fazenda Pública, reconhecido e não corrigido, configura dano moral indenizável. Quantum indenizatório mantido. IV. Dispositivo e Tese: Recursos desprovidos, com observação para apresentação de demonstrativo detalhado dos valores quitados em eventual fase de cumprimento de sentença. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de pagamento integral dos salários justifica a condenação ao pagamento dos valores em atraso. 2. Erro administrativo que causa prejuízos financeiros e inscrição em cadastros de inadimplentes configura dano moral indenizável. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 487, inciso I. Jurisprudência Citada: Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
RECURSOS NÃO PROVIDOS, com observação.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 213-217 que julgou procedentes os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando: **a)** a condenação da ré ao pagamento dos salários em atraso da autora, no período indicado na petição inicial, com incidência de correção monetária e juros de mora a partir de cada vencimento, bem como o recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS relativamente aos meses em atraso; **b)** a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do arbitramento, conforme preconiza a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso; além do pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o Estado de São Paulo interpõe apelação alegando que, conforme demonstrado ao longo da instrução processual (fls.189-192), foi realizado o pagamento integral dos valores salariais em atraso, de modo que a presente demanda teria perdido seu objeto.

Sustenta que, não obstante tal circunstância, a decisão recorrida determinou o pagamento das verbas salariais, com a incidência de juros e correção monetária, sem que houvesse qualquer abatimento dos valores já quitados a título de salários, o que pode gerar equívocos na fase de cumprimento de sentença.

No que tange à condenação por danos morais, aduz que inexistente fundamento para sua manutenção, uma vez que há um lapso temporal inerente ao processamento da inclusão de novos servidores e contratados no sistema da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (SEFAZ), em conformidade com os procedimentos administrativos exigidos pela legislação vigente. Acrescenta que a parte autora não demonstrou, de forma cabal, a existência de dano moral efetivamente suportado, limitando-se a alegar prejuízos de ordem financeira de maneira genérica na petição inicial.

Diante do exposto, requer o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 229-233).

Por sua vez, a autora interpõe recurso adesivo, alegando que o atraso no pagamento de seus vencimentos a colocou em grave situação financeira, impossibilitando-a de arcar com despesas essenciais, inclusive a aquisição de medicamentos indispensáveis para o tratamento de lúpus, doença crônica que a acomete. Aduz que tentou, por diversas vezes, solucionar a questão administrativamente, sem êxito, o que a levou a ajuizar a presente ação.

Afirma que, em razão do inadimplemento e da demora na regularização da falha no sistema, não conseguiu honrar compromissos financeiros, tais como o pagamento do aluguel de seu imóvel, parcelas de empréstimos consignados com desconto em folha, faturas de cartão de crédito e demais despesas mensais. Como consequência, recebeu notificações e cobranças, tendo seu nome e CPF inscritos em cadastros de inadimplentes.

Diante dessas circunstâncias, requer o provimento do recurso adesivo, a fim de que seja majorado o *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com a jurisprudência deste Tribunal para casos semelhantes (fls. 246-250).

Contrarrazões (fls. 240-245).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Raphaela Meneghin de Oliveira contra Estado de São Paulo na qual alega, em síntese, que exerce a função de professora e que não recebe seus vencimentos desde o mês de novembro de 2023, encontrando-se com dois meses de salários em atraso, correspondentes ao labor desempenhado nos meses de outubro e novembro de 2023, cujos pagamentos deveriam ter ocorrido nos meses de novembro e dezembro, respectivamente. Alega, ainda, que essa situação lhe tem causado sérios prejuízos, impossibilitando-a de arcar com suas despesas essenciais, incluindo custos com medicamentos, aluguel e cartão de crédito.

Diante desse quadro, requer a condenação do requerido ao pagamento dos salários em atraso, bem como à indenização por danos morais.

A r. sentença de fls. 213-217 julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, o que motivou o Estado de São Paulo a interpor recurso de

apelação A autora também interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da indenização fixada a título de danos morais.

Pois bem.

É indiscutível que a autora não recebeu os valores que lhe são devidos, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, especialmente no que se refere ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2023.

A Fazenda Pública reconhece que houve um equívoco no sistema da Secretaria da Fazenda, mais precisamente no Centro de Frequência e Pagamento (CEPAG), que rejeitou o pagamento da autora desde julho de 2023, sob a alegação de carga horária superior ao limite permitido.

A documentação acostada evidencia que, ao questionar a Diretoria de Ensino de Araraquara, a autora foi informada de que o pagamento rejeitado somente seria gerado em janeiro de 2024 e que a própria Secretaria da Educação solicitou a elaboração de folha complementar para corrigir o erro. No entanto, ao receber o pagamento referente a dezembro de 2023, a autora constatou que a quantia líquida depositada foi de apenas R\$ 932,38, valor inferior ao salário-mínimo vigente.

A Fazenda Pública sustenta ter realizado os pagamentos em atraso, apresentando nos autos comprovantes de pagamento. Entretanto, a análise da documentação juntada revela que grande parte dos comprovantes se refere a períodos distintos dos questionados na presente demanda. O único documento que menciona o pagamento do período discutido – a folha suplementar de janeiro de 2024 (fls. 186) – apenas registra valores pagos a título de "antecipação de vencimentos", sem explicitar de maneira clara os meses a que se referem, tampouco detalha os eventuais descontos aplicados. Dessa forma, não é possível verificar com exatidão se os valores devidos foram integralmente quitados.

Diante do exposto, estando comprovado o inadimplemento dos vencimentos da autora nos meses de novembro e dezembro de 2023 e não havendo prova inequívoca do pagamento integral das verbas salariais correspondentes, mostra-se acertada a procedência do pedido, condenando-se a Fazenda Pública ao pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos dos índices aplicáveis à

Fazenda Pública e conforme determinado na r. sentença.

Por conseguinte, em eventual fase de cumprimento de sentença, a Fazenda Pública deverá apresentar demonstrativo detalhado dos valores quitados, discriminando os descontos efetuados e os períodos a que se referem, a fim de evitar pagamento em duplicidade (*bis in idem*).

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, tem-se entendido que o simples atraso no pagamento dos vencimentos do servidor, por si só, não gera o dever de indenizar.

Entretanto, no presente caso, observa-se que não se trata de um atraso decorrente de trâmites administrativos habituais, mas sim de um erro reconhecido pela própria Fazenda Pública, que, mesmo após ser informada, não tomou as providências necessárias para **a imediata** regularização da situação.

Conforme documentos de fls. 42-48, durante aproximadamente dois meses, a autora buscou, por meio de seus superiores, regularizar sua situação, visto que trabalhou 200 horas e estava recebendo apenas 100 horas. Ao contrário do alegado pela Fazenda Pública, não se tratava de pagamento inicial de servidor sujeito aos trâmites burocráticos, mas sim de um erro que foi comunicado e, ainda assim, mantido sob a justificativa de impedimento no sistema de controle de pagamento.

Em consequência, a autora recebeu os seguintes valores líquidos: em outubro de 2023, R\$ 2.964,61 (fls. 18); em novembro de 2023, R\$ 1.016,17 (fls. 19); e em dezembro de 2023, R\$ 923,38 (fls. 20). Com a drástica redução de seus rendimentos, a autora não conseguiu arcar com despesas essenciais, como o pagamento de aluguel (fls. 56) e faturas de cartão de crédito (fls. 57). Ademais, em razão dos atrasos salariais, seu nome foi negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, em virtude do não pagamento de um empréstimo consignado vencido em novembro de 2023 (fls. 57).

Tais circunstâncias evidenciam ofensa à honra e à integridade moral da autora, ultrapassando o mero aborrecimento e configurando efetivo dano moral indenizável.

Dessa forma, é cabível a indenização por danos morais, sendo o valor arbitrado pelo juízo de primeira instância, no montante de R\$ 5.000,00,

razoável e proporcional à situação enfrentada pela autora, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, a r. sentença deve ser mantida, apenas com a observação de que em eventual fase de cumprimento de sentença, a Fazenda Pública deverá apresentar demonstrativo detalhado dos valores quitados, discriminando os descontos efetuados e os períodos a que se referem, a fim de evitar pagamento em duplicidade (*bis in idem*).

Em arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois *“para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, com observação.

PAULO GALIZIA
RELATOR